

Zimbra

lazaro.queiroz@tjam.jus.br

Pedido de Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 030/2019-TJAM

De : Leonardo Meliga Lucas <leonardo.meliga@ricoh-la.com> Qui, 25 de jul de 2019 10:35

 3 anexos

Assunto : Pedido de Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 030/2019-TJAM

Para : cpl@tjam.jus.br

Prezados(as), boa tarde

Segue pedido de impugnação referente ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 030/2019-TJAM.

Peço por favor que confirmem o recebimento do e-mail.

**ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 030/2019-TJAM**

RICOH BRASIL S.A., CNPJ 33.597.659/0001-26, situada à Av. Presidente Wilson, 231 sala 902 - Centro – Rio de Janeiro/RJ, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, *com fulcro no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, combinado com os arts. 3º, incisos I e II e 9º da Lei 10.520/2002 e com o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93*, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital Convocatório, requerendo, desde já, a remessa da presente à apreciação da autoridade superior, o Ilmo. Presidente desta Comissão Licitadora, competente para dela conhecer e julgar, o que, para tanto, passa a aduzir as razões de fato e de direito embasadoras da interposição da presente.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Como fundamentado no art. 9º da Lei 10.520/2002, combinado com art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, art. 12 da Lei nº 3.555/2000 e 41, § 2º da Lei 8.666/93, o ato convocatório na modalidade de licitação Pregão deve ser objeto de impugnação no prazo de dois

dias úteis que antecedem a data fixada para a abertura das propostas.

Desta forma, considerando que esta I. Comissão fixou a data de 30/07/2019 para a citada abertura, temos que a presente impugnação é absolutamente tempestiva.

MERITORIAMENTE

DA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

É de conhecimento que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em especial, para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em atenção à supremacia do interesse público.

Ocorre que, consta do instrumento convocatório, em seu bojo, exigências que afastam o princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração, bem como do interesse público

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.”

Entretanto, diante das exigências editalícias ora impugnadas, temos que estes princípios éticos não estão sendo respeitados, estando em dissonância com a postura da I. Comissão. Igualmente desatendidos estão os princípios basilares que regem o processo licitatório.

Isto porque, no Termo de Referência do edital citado, **as exigências abaixo elencadas** afastam a maioria de equipamentos e marcas existentes no mercado, e são imprestáveis para os documentos a serem produzidos pela administração pública, ou seja, sua inclusão como requisito mínimo são altamente excludentes, quais sejam:

- 7.2. ITEM 02 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: - É solicitado *Alimentador automático: Passagem Única para duplex com mínimo de 80 folhas*

Em pesquisa ao mercado, detectamos que fabricantes como Samsung e Ricoh, dois dos principais fabricantes de equipamentos de impressão, não atenderiam as especificações

com equipamentos do porte solicitado.

	Ricoh MP 601	Lexmark MX710dhe	Samsung SL-M5360LX
Copia / Impressão / Scanner	ok	ok	ok
A4/Carta/Ofício	ok	ok	ok
55ppm	ok	ok	ok
Passagem Única para duplex com mínimo de 80 folhas	Passagem Dupla	Passagem Dupla	Passagem Dupla

Conforme o quadro acima, a maioria dos equipamentos com porte equivalente ao solicitado possuem suporte a digitalização duplex de forma automática, sem a intervenção do usuário. Porém, este processo é efetuado com dupla passagem.

Equipamentos que utilizam o duplex com dupla passagem fazem a impressão dos trabalhos frente e verso de forma automática sem o uso manual, da mesma forma que os equipamentos de passagem única, não gerando prejuízo operacional para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Entendemos que ao solicitar digitalização frente em verso automática, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS espera que arquivo gerado tenha os dois lados digitalizados sem que se tenha que se colocar novamente o original na bandeja (processo manual), e o fato de ser em uma única passagem ou em passagem dupla atendem perfeitamente o desejo da área demandante.

Desta forma, solicitamos que esta exigência seja mantida, mas se permita oferecer também equipamentos que possuam digitalização duplex com passagem dupla, pois, no nosso entendimento, a readequação elimina esta restrição, não frustra o caráter competitivo, permitindo assim a participação de um número maior de fornecedores, o que provavelmente gerará uma maior disputa na fase de lances e por consequência uma maior economia ao erário.

- 7.3. ITEM 03 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: - É solicitado Ciclo mensal mínimo: 80.000

Primeiramente vale esclarecer que o ciclo mensal nada mais é do que uma recomendação do fabricante da quantidade de páginas que podem ser impressas por mês sem danificar o equipamento ou tenha sua vida útil reduzida. Por exemplo, quando você vê que a capacidade mensal de um equipamento é de 20.000 páginas por mês, não quer dizer que o mesmo vai parar de funcionar quando atingir esse número ou ultrapassá-lo, visto que isso não é um limite imposto.

Claro que por se tratar de uma recomendação do fabricante, se o “limite” for ultrapassado todos os meses ou com frequência, o equipamento pode começar a apresentar falhas antes do tempo esperado em algumas peças como alimentador do papel, cabeça de impressão, fusor, correias e outras.

Diante deste fato, e visando evitar falhas é recomendado que a ciclo mensal seja o dobro da média da quantidade de páginas que serão impressas.

Diante deste fato e analisando a referida exigência, fica claro que a redução da mesma para 20.000 não impactará em nada operacionalmente e aos colaboradores deste conceituado órgão.

Tal afirmação é concluída, pois como base um volume mensal estimado de 1.000 páginas mensais divididos por 5 equipamentos, chegamos a uma média de 200 impressões/cópias mês por equipamento, ou seja, a média de impressão de cada equipamento

representaria apenas 1% do ciclo, caso a capacidade seja alterada para 20.000 cópias/mês.

DA OBRIGATORIEDADE E NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE LICITANTES

Analizando as exigências editalícias, supramencionadas, fica evidente que as mesmas, restringem drasticamente o número de empresas aptas a fornecer o objeto licitado, sem que, no entanto, representem características imprescindíveis aos equipamentos.

Levando-se em consideração todo o exposto acima, fica bastante evidente que, embora devam ser respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, de empresa que tenha reais condições de executar o objeto, as exigências anteriormente descritas nesta peça servem tão somente para macular o caráter competitivo da licitação, não agregando qualquer vantagem à este órgão.

Além disso, a exigência destas especificações e obrigações não é garantia de qualidade dos serviços de impressão, portanto, não é imprescindível para a boa execução do contrato. Presta-se apenas para limitar ou mesmo anular o número de participantes no certame, ferindo o Princípio da Igualdade. Neste sentido, importante trazer à baila os ensinamentos do ilustre mestre **Hely Lopes Meirelles** (*in* Licitação e Contrato Administrativo; 13ª ed.; Malheiros Editores: 2002, São Paulo, pág. 30):

*“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos**. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, **mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração**. Daí porque a lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que ‘forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ (...).”* (grifos nossos)

É certo que, mesmo nas contratações públicas, à medida que o administrador se torna mais severo nas exigências às licitantes para obter a necessária garantia de que será atendido, ele vai, ao mesmo tempo, impondo restrições à participação dos interessados no certame ferindo, assim, o princípio da igualdade. Daí a necessidade de avaliar todas as exigências e a sua efetiva aplicação na prática, na execução do contrato, para que a competição não reste prejudicada.

Portanto, o presente edital, ao exigir tais obrigações e especificações, traz especificação excessiva, impedindo ou por demais onerando a participação de outras licitantes, empresas idôneas e bem qualificadas, aptas a também realizar o serviço de maneira condizente com as necessidades do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Com o respeito que merece a I. Comissão, estamos diante de exigências infundadas, descabidas e absurdas. Neste sentido, ensina o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles (*op. cit.*, pág. 31):

*“**Também é nulo o edital** genérico, impreciso ou omissivo em pontos essenciais, ou **que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação**.”* (grifamos)

Corroborando com este entendimento, eminente mestre **Marçal Justein Filho** nos ensina ((*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 11ª ed.; Dialética: 2005, São Paulo, pág. 474):

“(…) Outra espécie de vício ocorrerá quando as regras previstas no edital não tiverem pertinência com o objeto a ser contratado ou com a finalidade concreta buscada pela Administração. Isso se verifica quando as regras forem inadequadas à mensuração da idoneidade do contratante ou à seleção da melhor propostas para a contratação desejada. Esses defeitos afetam o interesse sob tutela do Estado.” (grifamos)

Diante de tão brilhantes ensinamentos, noutra conclusão não se pode chegar, senão que a I. Comissão agiu com excesso ao prever as especificações ora atacadas.

Tratando-se de características excessivas no que se refere ao atendimento das necessidades deste r. Órgão, estamos diante de total afronta aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Competitividade e Probidade Administrativa que, por força do art. 3º da Lei 8.666/93, devem reger o processo licitatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta I. Comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, **requer a Licitante RICOH que seja recebida acolhida em sua totalidade a presente IMPUGNAÇÃO, com a retificação do presente Edital para que:**

1. Seja retificado o as especificações técnicas do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 030/2019-TJAM, **especialmente no que tange às especificações dos equipamentos do item 02 e item 03**, ou seja, que se permita oferecer também equipamentos que possuam digitalização duplex com passagem dupla, no item 02 e alterar o ciclo mensal mínimo para 20.000 no item 03.
2. Caso se mantenha a característica e negue provimento a presente peça impugnatória, que informe publicamente quais modelos de equipamentos atendem na íntegra às especificações definidas nas especificações para a fim de dar validade a característica exigida.
3. Ainda, na hipótese de a I. Comissão não acolher as presentes razões, requer-se que a mesma seja clara quanto à regularidade de ação tomada e digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Termos em que,
pede e espera deferimento
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019.

RICOH BRASIL S.A.

Leonardo Méliga
Governor
RICOH BRASIL

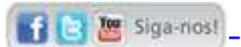
Atenciosamente;

Leonardo Méliga
Supervisor de Vendas Governo
Canal Indireto

RICOH BRASIL

Av. Presidente Wilson, 231 | Sala 902 | - Centro da Cidade
Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905
Telefone: (21) 99003-3734
Skype: leomlucas_ricoh
leonardo.meliga@ricoh-la.com
www.ricoh.com.br

RICOH
imagine. change.



Para uso interno do grupo Ricoh

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações confidenciais, particulares e/ou privilegiadas, em todos os casos legalmente protegidas. O uso dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais. Os E-mails são suscetíveis a corrupção, a interceptação e a emenda desautorizada, razão pela qual o remetente não se responsabiliza por possíveis alterações do texto original e suas conseqüências. Caso V.Sa. não seja o destinatário desta mensagem, favor informar imediatamente ao remetente e apagá-la de seu computador.

This message, including any attachments, may contain confidential, proprietary or legally privileged information. The misuse of the information contained herein by non authorized people is subject to legal penalties. E-mails are susceptible to corruption, interception and unauthorized amendment, reason for which the sender does not responsible for possible alterations of the original text and their consequences. If you have received it by mistake please notify the sender by return e-mail and delete this message from your system

 **Impugnação Ricoh SRP30_2019.pdf**
3 MB



**ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 030/2019-TJAM

RICOH BRASIL S.A., CNPJ 33.597.659/0001-26, situada à Av. Presidente Wilson, 231 sala 902 - Centro – Rio de Janeiro/RJ, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, *com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, combinado com os arts. 3.º, incisos I e II e 9.º da Lei 10.520/2002 e com o art. 41, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93*, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital Convocatório, requerendo, desde já, a remessa da presente à apreciação da autoridade superior, o Ilmo. Presidente desta Comissão Licitadora, competente para dela conhecer e julgar, o que, para tanto, passa a aduzir as razões de fato e de direito embasadoras da interposição da presente.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Como fundamentado no art. 9.º da Lei 10.520/2002, combinado com art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, art. 12 da Lei n.º 3.555/2000 e 41, § 2.º da Lei 8.666/93, o ato convocatório na modalidade de licitação Pregão deve ser objeto de impugnação no prazo de dois dias úteis que antecedem a data fixada para a abertura das propostas.

Desta forma, considerando que esta I. Comissão fixou a data de 30/07/2019 para a citada abertura, temos que a presente impugnação é absolutamente tempestiva.



MERITORIAMENTE

DA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

É de conhecimento que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em especial, para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em atenção à supremacia do interesse público.

Ocorre que, consta do instrumento convocatório, em seu bojo, exigências que afastam o princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração, bem como do interesse público

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.”

Entretanto, diante das exigências editalícias ora impugnadas, temos que estes princípios éticos não estão sendo respeitados, estando em dissonância com a postura da I. Comissão. Igualmente desatendidos estão os princípios basilares que regem o processo licitatório.

Isto porque, no Termo de Referência do edital citado, **as exigências abaixo elencadas** afastam a maioria de equipamentos e marcas existentes no mercado, e são imprestáveis



para os documentos a serem produzidos pela administração pública, ou seja, sua inclusão como requisito mínimo são altamente excludentes, quais sejam:

- **7.2. ITEM 02 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:** - É solicitado *Alimentador automático: Passagem Única para duplex com mínimo de 80 folhas*

Em pesquisa ao mercado, detectamos que fabricantes como Samsung e Ricoh, dois dos principais fabricantes de equipamentos de impressão, não atenderiam as especificações com equipamentos do porte solicitado.

	Ricoh MP 601	Lexmark MX710dhe	Samsung SL-M5360LX
Copia / Impressão / Scanner	ok	ok	ok
A4/Carta/Ofício	ok	ok	ok
55ppm	ok	ok	ok
Passagem Única para duplex com mínimo de 80 folhas	Passagem Dupla	Passagem Dupla	Passagem Dupla

Conforme o quadro acima, a maioria dos equipamentos com porte equivalente ao solicitado possuem suporte a digitalização duplex de forma automática, sem a intervenção do usuário. Porém, este processo é efetuado com dupla passagem.

Equipamentos que utilizam o duplex com dupla passagem fazem a impressão dos trabalhos frente e verso de forma automática sem o uso manual, da mesma forma que os equipamentos de passagem única, não gerando prejuízo operacional para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Entendemos que ao solicitar digitalização frente em verso automática, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS espera que arquivo gerado tenha os dois lados digitalizados sem que se tenha que se colocar novamente o original na bandeja (processo manual), e o fato de ser em uma única passagem ou em passagem dupla atendem perfeitamente o desejo da área demandante.

Desta forma, solicitamos que esta exigência seja mantida, mas se permita oferecer também equipamentos que possuam digitalização duplex com passagem dupla, pois, no nosso entendimento, a readequação elimina esta restrição, não frustra o caráter competitivo, permitindo assim a participação de um número maior de fornecedores, o que provavelmente gerará uma maior disputa na fase de lances e por consequência uma maior economia ao erário.

- **7.3. ITEM 03 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:** - É solicitado Ciclo mensal mínimo: 80.000

Primeiramente vale esclarecer que o ciclo mensal nada mais é do que uma recomendação do fabricante da quantidade de páginas que podem ser impressas por mês sem danificar o equipamento ou tenha sua vida útil reduzida. Por exemplo, quando você vê que a capacidade mensal de um equipamento é de 20.000 páginas por mês, não quer dizer que o mesmo vai parar de funcionar quando atingir esse número ou ultrapassá-lo, visto que isso não é um limite imposto.



Claro que por se tratar de uma recomendação do fabricante, se o “limite” for ultrapassado todos os meses ou com frequência, o equipamento pode começar a apresentar falhas antes do tempo esperado em algumas peças como alimentador do papel, cabeça de impressão, fusor, correias e outras.

Diante deste fato, e visando evitar falhas é recomendado que a ciclo mensal seja o dobro da média da quantidade de páginas que serão impressas.

Diante deste fato e analisando a referida exigência, fica claro que a redução da mesma para 20.000 não impactará em nada operacionalmente e aos colaboradores deste conceituado órgão.

Tal afirmação é concluída, pois como base um volume mensal estimado de 1.000 páginas mensais divididos por 5 equipamentos, chegamos a uma média de 200 impressões/cópias mês por equipamento, ou seja, a média de impressão de cada equipamento representaria apenas 1% do ciclo, caso a capacidade seja alterada para 20.000 cópias/mês.

DA OBRIGATORIEDADE E NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE LICITANTES

Analisando as exigências editalícias, supramencionadas, fica evidente que as mesmas, restringem drasticamente o número de empresas aptas a fornecer o objeto licitado, sem que, no entanto, representem características imprescindíveis aos equipamentos.

Levando-se em consideração todo o exposto acima, fica bastante evidente que, embora devam ser respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, de empresa que tenha reais condições de executar o objeto, as exigências anteriormente descritas nesta peça servem tão somente para macular o caráter competitivo da licitação, não agregando qualquer vantagem à este órgão.

Além disso, a exigência destas especificações e obrigações não é garantia de qualidade dos serviços de impressão, portanto, não é imprescindível para a boa execução do contrato. Presta-se apenas para limitar ou mesmo anular o número de participantes no certame, ferindo o Princípio da Igualdade. Neste sentido, importante trazer à baila os ensinamentos do ilustre mestre **Hely Lopes Meirelles** (in Licitação e Contrato Administrativo; 13ª ed.; Malheiros Editores: 2002, São Paulo, pág. 30):

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição



ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí porque a lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que 'forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo' (...).” (grifos nossos)

É certo que, mesmo nas contratações públicas, à medida que o administrador se torna mais severo nas exigências às licitantes para obter a necessária garantia de que será atendido, ele vai, ao mesmo tempo, impondo restrições à participação dos interessados no certame ferindo, assim, o princípio da igualdade. Daí a necessidade de avaliar todas as exigências e a sua efetiva aplicação na prática, na execução do contrato, para que a competição não reste prejudicada.

Portanto, o presente edital, ao exigir tais obrigações e especificações, traz especificação excessiva, impedindo ou por demais onerando a participação de outras licitantes, empresas idôneas e bem qualificadas, aptas a também realizar o serviço de maneira condizente com as necessidades do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Com o respeito que merece a I. Comissão, estamos diante de exigências infundadas, descabidas e absurdas. Neste sentido, ensina o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles (*op. cit.*, pág. 31):

“Também é nulo o edital genérico, impreciso ou omissivo em pontos essenciais, ou que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação.” (grifamos)

Corroborando com este entendimento, eminente mestre **Marçal Justein Filho** nos ensina ((*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 11ª ed.; Dialética: 2005, São Paulo, pág. 474):

“(…) Outra espécie de vício ocorrerá quando as regras previstas no edital não tiverem pertinência com o objeto a ser contratado ou com a finalidade concreta buscada pela Administração. Isso se verifica quando as regras forem inadequadas à mensuração da idoneidade do contratante ou à seleção da melhor proposta para a contratação desejada. Esses defeitos afetam o interesse sob tutela do Estado.” (grifamos)

Diante de tão brilhantes ensinamentos, noutra conclusão não se pode chegar, senão que a I. Comissão agiu com excesso ao prever as especificações ora atacadas.

Tratando-se de características excessivas no que se refere ao atendimento das necessidades deste r. Órgão, estamos diante de total afronta aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Competitividade e Probidade Administrativa que, por força do art. 3º da Lei 8.666/93, devem reger o processo licitatório.



DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta I. Comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, **requer a Licitante RICOH que seja recebida acolhida em sua totalidade a presente IMPUGNAÇÃO, com a retificação do presente Edital para que:**

- 1- Seja retificado o as especificações técnicas do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 030/2019-TJAM, **especialmente no que tange às especificações dos equipamentos do item 02 e item 03**, ou seja, que se permita oferecer também equipamentos que possuam digitalização duplex com passagem dupla, no item 02 e alterar o ciclo mensal mínimo para 20.000 no item 03.
- 2- Caso se mantenha a característica e negue provimento a presente peça impugnatória, que informe publicamente quais modelos de equipamentos atendem na integra às especificações definidas nas especificações para a fim de dar validade a característica exigida.
- 3- Ainda, na hipótese de a I. Comissão não acolher as presentes razões, requer-se que a mesma seja clara quanto à regularidade de ação tomada e digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Termos em que,

pede e espera deferimento

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019.

RICOH BRASIL S.A.

Leonardo Méliga

Governo

RICOH BRASIL

RICOH BRASIL S.A.
CNPJ: 33.597.659/0001-26